

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: ASPECTOS GERAIS

Carla da Silva Marqueto

Mestranda em Direito Processual na UERJ.

Advogada.

Resumo: O estudo analisa os aspectos gerais do Compromisso de Ajustamento de Conduta, sua origem, objeto e legitimados, assim como as principais polêmicas sobre o tema, que envolvem a indisponibilidade dos interesses transindividuais, a natureza jurídica do instituto e o controle judicial do termo celebrado. Além de trazer as considerações da doutrina especializada.

Abstract: The study analyzes analyze the general aspects of Conduct Adjustment Agreement, its origin, object and legitimacy. It is a thorough examination of the main discussions about the subject as far as the unavailability of collective rights and judicial control of the institute. Besides, it aims at bringing the reasoning of specialized doctrine.

Palavras-chave: “Compromisso de Ajustamento de Conduta”. Natureza Jurídica. Indisponibilidade. Interesses Transindividuais.

Key words: Conduct Adjustment Agreement. Legal Status. Unavailable. Collective Interests.

Sumário: 1. Origem e previsão legal. 2. Legitimados. 3. Objeto e forma. 4. Indisponibilidade dos interesses transindividuais. 5. Natureza jurídica. 5.1. Natureza de transação. 5.2. Natureza de negócio jurídico. 5.3. Natureza de reconhecimento jurídico do pedido. 5.4. A contribuição de Eduardo dos Santos Carvalho. 6. Controle judicial do compromisso de ajustamento de conduta. 7. Referências Bibliográficas.

1. ORIGEM E PREVISÃO LEGAL

Conhecido no meio forense como *Termo de Ajustamento de Conduta*, o Compromisso de Ajustamento de Conduta é essencialmente brasileiro, sem correspondente nos ordenamentos internacionais¹. Possui como marco legislativo a lei 8.069/90, conhecida

¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. FARIAS, Bianca Oliveira de. **O compromisso de ajustamento de conduta no direito brasileiro e no Projeto de Lei da Ação Civil Pública**, In Revista Eletrônica de Direito Processual, volume IV, 2009, pp. 25-53. Disponível em <http://www.redp.com.br>.

como Estatuto da Criança e do Adolescente, posteriormente reafirmado pela lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Hugo Nigro Mazzilli² ensina que o surgimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta no ordenamento jurídico brasileiro está intrinsecamente relacionado à atuação do Ministério Público Estadual de São Paulo, especialmente ao exercício de seu mister de atendimento ao público.

Especialmente em comarcas do interior de São Paulo, questões criminais, de família, de vizinhança eram submetidas ao crivo do Ministério Público, informalmente, para aconselhamento, orientação, admoestação, entre outros.

Aproveitando a credibilidade da atuação do *Parquet*, era possível observar, antes da década de 90, a intenção de conceder ao Ministério Público o poder de homologar acordos extrajudiciais. Destaque-se que desde 1970 a rescisão do contrato de trabalho era assistida e homologada pelo Ministério Público onde não houvesse órgãos próprios. Assim é o artigo 477 da CLT:

É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

Ainda neste sentido, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, LC nº 304/82, previa no artigo 41, III a atribuição do antigo curador de ausentes e incapazes, hoje conhecido como promotor de justiça cível, para homologar acordos extrajudiciais quando houvesse interesse de incapazes. No entanto, discutiu-se a inconstitucionalidade da referida lei, sendo certo que a Lei Orgânica do Ministério Público não poderia criar títulos executivos, assim como os interesses de incapazes não poderiam ser objeto de transação, tendo em vista sua indisponibilidade.

Acreditando na capacidade pacificadora do Ministério Público, a Lei Federal 7.244/84, que tratava dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, refletiu forte clamor social e previu a possibilidade de o *Parquet* homologar acordos celebrados entre partes capazes, ainda que não tratassem de rescisão trabalhista.

² MAZZILLI, Hugo Nigro. *Compromisso de ajustamento de conduta – Análise à luz do Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos*. In: **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. [Coord.] Ada Pellegrini Grinover; Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 231-243

Assim, os acordos celebrados perante o Ministério Público passaram a ter força de título executivo extrajudicial³, capazes de ensejar execução forçada, conforme previsto no parágrafo único do artigo 55 da lei 7.244/84: “valerá como título executivo extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público”.

Na sequência foram editadas as leis 8.069/90 e 8.078/90, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código de Defesa do Consumidor, respectivamente. O artigo 211 do ECA estabelece que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial”. O artigo 113 do CDC incluiu o §6º ao artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública nº 7.347/85, que assim dispõe: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

Em 1994 o artigo 585, II do CPC, alterado pela lei 8953/94, consagrou o reconhecimento de título executivo extrajudicial aos acordos celebrados perante o Ministério Público com a seguinte redação, acrescida pela lei 8.953/94: “São títulos executivos extrajudiciais a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores”.

Em 1995 a lei 7.244/84 foi revogada pela lei 9.099/95, que em seu artigo 57 manteve a *mens legis* disposta no artigo 55 daquela lei intacta. Outros diplomas legais, tais como o artigo 53 da Lei Antitruste nº 8.884/94, que prevê o compromisso de cessação de atividade anticoncorrencial; artigo 79-A da Lei 9.605/98, que prevê o compromisso de

³ STJ - REsp nº 840.507/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 11/02/2009: [...] 4. A orientação consolidada deste Tribunal Superior reconhece que o compromisso de ajustamento de conduta previsto no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 constitui título executivo extrajudicial. 5. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 327.023/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.5.2006; REsp 443.407/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2006; REsp 440.205/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.6.2005. 6. Assim, é manifesta a conclusão no sentido de que o compromisso de ajustamento de conduta como espécie de título executivo extrajudicial exige, para o reconhecimento de sua validade, a presença de requisitos, entre os quais a expressa manifestação de vontade do órgão público que formalizou o compromisso que fica exteriorizado pela assinatura do compromitente. Portanto, a ausência de assinatura do representante do Ministério Público que formalizou o termo de ajustamento de conduta constitui requisito formal indispensável que afasta a natureza executiva do referido instrumento.

ajustamento a ser tomado pelos órgãos ambientais, contribuíram para a formação de um microssistema que insere e regula o Compromisso de Ajustamento de Conduta no ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante, as possibilidades que os artigos acima apresentam, o presente estudo restringe-se ao Compromisso de Ajustamento de Conduta previsto no artigo 5º, §6º da Lei de Ação Civil Pública nº 7.347/85.

2. LEGITIMADOS

O rol de legitimados ativos apresentados no artigo 5º da Lei 7.347/85 para a defesa judicial dos direitos transindividuais é amplo e indicativo da natureza da legitimidade, qual seja, concorrente e disjuntiva. Desta forma, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações públicas, sociedades de economia mista, e as associações estão aptas a postular em juízo, isoladamente ou em litisconsórcio voluntário, para a defesa dos interesses transindividuais⁴.

Neste aspecto a doutrina especializada não diverge: todos podem propor Ação Civil Pública. Entretanto, nem todos são legitimados para tomar Compromisso de Ajustamento de Conduta. O §6º, do artigo 5º da Lei 7.347/85 dispõe que os **órgãos públicos** legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Geisa de Assis Rodrigues⁵ ensina, com propriedade, que a norma em comento confere legitimidade apenas aos órgãos públicos para celebrar o ajustamento de conduta em razão da natureza dos direitos envolvidos, que combinada com maior margem de insegurança presente na solução extrajudicial de conflitos, justifica a cautela do legislador para estabelecer os legitimados para a celebração do CAC.

Nos dizeres de Hugo Nigro Mazzilli “*não são todos os legitimados à ação civil pública ou coletiva que podem tomar compromisso de ajustamento, mas só aqueles que*

⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos*. In.: Temas de Direito Processual, 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 193-221.

⁵ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 160

*somam à sua condição de legitimados ativos ao processo coletivo a condição de órgãos públicos.*⁶”

As associações, portanto, não podem propor a solução consensual dos conflitos que envolvam interesses transindividuais, por meio da celebração de CAC, pois a expressão órgão públicos não as inclui em seu conceito⁷. Órgãos públicos, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello são as unidades abstratas que sintetizam os vários círculos de atribuições do Estado, em síntese, os órgãos são simples partições internas da pessoa cuja intimidade estrutural integram, isto é, não tem personalidade jurídica⁸.

Geisa de Assis Rodrigues destaca que a Lei de Ação Civil Pública ampliou o significado de órgão público concedendo aos que não tenham personalidade jurídica, mas sejam detentores de personalidade moral, legitimidade para celebrar o ajuste. Afirma que a lei, ao ampliar o significado de órgãos públicos, pretendia enfatizar as atribuições públicas daquele que poderá promover a tutela extrajudicial dos interesses transindividuais⁹.

Considerando o entendimento de que a lei prestigiou as atribuições públicas dos legitimados para celebrar CAC, destaca-se que as pessoas jurídicas de direito privado que integram a administração pública indireta, tais como as sociedades de economia mista e empresas públicas, desde que sejam *prestadoras de serviços públicos*¹⁰, estão aptas a propor o compromisso.

⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Compromisso de ajustamento de conduta – Análise à luz do Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos*. In: **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. [Coord.] Ada Pellegrini Grinover; Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 231-243.

⁷ O seguinte acórdão do STJ reflete o entendimento sobre a legitimidade dos órgãos públicos sedimentado pela doutrina: REsp 1020009/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012. ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AJUIZADA POR SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, 6º E 13 DA LEI 7.347/85. 1. A controvérsia cinge-se em saber se os Sindicatos são legitimados a ajuizar ação de execução referente a Termo de Ajustamento de Conduta, tomado pelo Ministério Público, alegadamente não cumprido. 2. Se **apenas os legitimados ao ajuizamento da ação civil pública que detenham condição de órgão público podem tomar das partes termos de ajustamento de conduta** (arts. 5º e 6º da Lei 7.347/85), não há como se chegar a outra conclusão que não a que somente esses órgãos poderão executar o referido termo, em caso de descumprimento do nele avençado. 3. Assim, **não há como admitir a legitimidade do Sindicato** em requerer a execução de compromisso de ajustamento de conduta, ainda que signatário, tendo em vista que não possui competência para firmá-lo. [...] 6. Recurso especial não provido.

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2.010, p. 140.

⁹ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 162.

¹⁰ Idem, p. 163. Cfr.: Nesse ponto, alteramos nosso entendimento anterior que nunca admitia a legitimidade das sociedades de economia mista e as empresas públicas para tomarem o compromisso de ajustamento de conduta. Na verdade, também para efeitos de celebração de ajustamento de conduta, vale a distinção entre sociedades de economia mista e as empresas públicas prestadoras de serviço público e as exploradoras de

Quanto à legitimidade, conclui-se com plena convicção que o Ministério Público, a União, o Estado, e os Municípios; as autarquias, fundações públicas, assim como as agências executivas e reguladoras; os órgãos públicos, ainda que despersonalizados; as sociedades de economia mista e empresas públicas, desde que prestadoras de serviço público, todos, estão aptos a celebrar Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Entretanto, é necessário que a legitimidade ativa seja cumulada pela relação de **pertinência temática entre o conteúdo do ajuste e as atribuições do ente público que irá toma-lo**. Em outras palavras, o CADE só poderá firmar ajustes em sua área de atuação, assim como o PROCON, e o IBAMA. Utilizando, por empréstimo, exemplo criado pelo Professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, em aula ministrada na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, não poderá o Instituto Nacional da Propriedade Industrial firmar ajuste de conduta para proteger interesses transindividuais violados pela construção de uma ciclovia na Barra da Tijuca, bairro do Município do Rio de Janeiro.

Entre o rol de legitimados para a propositura de Ação Civil Pública e os legitimados para celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta não há relação de identidade, estes devem estar incluídos no conceito ampliado de órgão público e possuírem relação de pertinência temática com o conteúdo do ajuste. Devendo o Ministério Público observar o limite de suas atribuições.

Por fim, as pessoas naturais; pessoas jurídicas de direito privado e as de direito público; os órgãos públicos, ainda que despersonalizados; e as pessoas morais, como condomínio e a massa falida, podem ter suas condutas ajustadas à lei, podem ser compromissários. Isto porque podem praticar condutas ofensivas aos interesses transindividuais. *O compromissário será o responsável pela prevenção do ilícito ou pela reparação do dano. A regra de direito material é que define os responsáveis pela adequação da conduta*¹¹.

3. OBJETO E FORMA

Importante destacar que o Compromisso de Ajustamento de Conduta cinge-se a possibilidade de reparação ou prevenção de danos causados a direitos transindividuais por

atividade econômica. As prestadoras de serviço podem ter, entre suas atividades, a celebração de ajustamento de conduta, sendo que as exploradoras de domínio econômico não poderiam ter essa atribuição.

¹¹ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 175.

ação ou omissão específica. O compromissário, como dito, é o responsável pelo dano, responsabilidade implicitamente reconhecida na celebração do CAC.

Sabendo-se que o CAC não versa sobre responsabilização penal ou administrativa, e ciente da autonomia das esferas de responsabilidade, a celebração do ajuste não afasta qualquer uma destas esferas. Assim, o principal objeto do CAC, segundo Geisa de Assis Rodrigues, é a conformação das condutas às exigências legais para proteção dos interesses transindividuais, conforme expõe:

Os valores que o ajuste de conduta objetiva promover, como a adequação da solução negociada, a prevenção de danos, a celeridade e economicidade do mecanismo e tantos outros já mencionados, devem incidir sobre a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos¹².

O objeto do CAC pode versar sobre qualquer obrigação de fazer ou não fazer, bem como a condenação em dinheiro, no zelo de quaisquer interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o que inclui, basicamente, a proteção a danos efetivos ou potenciais aos interesses transindividuais.

Quanto à exigência de forma que condicione a validade do compromisso, relembremos que o CAC, como ato administrativo, submete-se à observância da Lei 9.784/99, artigo 22, que assim dispõe: “Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente exigir”.

Pode-se afirmar que a celebração do CAC é ato informal, a exemplo dos atos administrativos em geral. Porém, os ajustes firmados pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente, e o compromisso de cessação de atividade anticoncorrencial, disciplinados respectivamente pelas leis 9.605/98 e 8.884/94, possuem sua forma pré-determinada em tais leis, excepcionalmente.

A Lei 9.784/99, em seu artigo 21, §1º, determina que “os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com data e local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável”. Observa-se que, apesar da informalidade que rege a elaboração dos ajustes de conduta, os termos devem ser escritos em vernáculo.

É essencial que não restem dúvidas quanto a natureza do ajuste, o teor de suas cláusulas, a certeza de sua existência, do acerto realizado entre as partes, bem como da

¹² RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 192.

determinação e liquidez das obrigações assumidas. De certo, deve estar o termo apto a constituir título executivo extrajudicial.

Preciso é o ensinamento de Geisa de Assis Rodrigues quanto aos requisitos formais que devem integrar a essência do termo:

Em suma, reputamos que o compromisso de ajuste de conduta deve ser reduzido a termo, e, portanto é de sua essência formal a sua natureza escrita. Sendo um ato do Poder público sobre direito que pertence a toda uma massa de pessoas, deve indispensavelmente conter uma justificação, ainda que concisa, sobre os motivos que recomendam a celebração do ajuste. Somente devem estar necessariamente previstas no termo de ajuste a identificação das partes signatárias, o compromisso expresso do atendimento das cláusulas do ajuste, as cláusulas que definem a obrigação redigidas de forma clara, de modo que exsurjam cristalinas a sua certeza e liquidez, e o prazo de cumprimento das obrigações expresso ou vinculado à vigência do ajuste.

Não existem, a nosso ver, outros requisitos formais que integrem a essência do ajuste. Todavia, é recomendável que contenham a previsão de medidas coercitivas para se obter o cumprimento das obrigações e o reajuste de valores no caso de existência de cláusula indenizatória. Pode o termo, outrossim, conter a previsão de foro, desde que seja coincidente com a sistemática vigente para se definir o foro competente da ação civil pública¹³.

4. INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS

É essencial discutir com mais vagar o paradoxo entre a “liberdade de negociação” e “indisponibilidade dos interesses transindividuais”.

A atual e predominante concepção sobre o princípio da indisponibilidade aplicado ao ajuste de conduta, possui dois pontos centrais: *i)* o objeto do CAC deve contemplar todas as obrigações que haveriam de ser objeto de pedido em Ação Civil Pública; e *ii)* a liberdade de negociação deve ser restrita aos aspectos acessórios das obrigações, tais como

¹³ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 196.

modo, tempo e lugar. Isto porque o legitimado não pode fazer concessões sobre direitos que não possui a titularidade, sendo esta afeta à coletividade.

Neste sentido é a posição de autores como Fernando Akaoui e Fernando Grella Vieira, respectivamente transcritas:

[...] em sede de compromisso de ajustamento de conduta, o Ministério Público e os órgãos públicos que possuem legitimação para obtê-los possuem um poder/dever no sentido de, nele, abarcar todos os pedidos que seriam lícitos de serem feitos em ação civil pública¹⁴.

A mesma pretensão que seria objeto do pedido na ação civil pública deverá estar contemplada no compromisso, não podendo, em nada, ser restringida. [...] Resguarda-se, desse modo, a indisponibilidade do interesse tutelado. A esfera passível de ajuste fica circunscrita à forma de cumprimento da obrigação pelo responsável, isto é, ao modo, tempo, lugar¹⁵.

Observa-se que neste confronto entre “liberdade de negociação” e “indisponibilidade dos interesses transindividuais”, aquela foi reduzida à possibilidade de negociação das condições de tempo, modo e lugar da obrigação, o que conduz ao entendimento, justificado pela indisponibilidade dos interesses transindividuais, de que o CAC deve proporcionar a obtenção extrajudicial de tudo aquilo que fosse possível obter pela tutela judicial.

Pode-se afirmar, com fundamento neste princípio, que aqueles que o invocam para limitar a liberdade de negociação na celebração do CAC, o fazem alegadamente por ser vedado ao representante da coletividade dispor de interesses titularizados pelo grupo.

Afirma, Eduardo Santos de Carvalho¹⁶ que este entendimento faz-nos concluir que a minuta do CAC deve corresponder à petição inicial da Ação Civil Pública que poderia ser utilizada para a tutela judicial dos interesses. Assim, aquele que seria demandado em Ação Civil Pública possui apenas a liberdade de aceitar ou não os termos

¹⁴ Fernando Akaoui *apud* CARVALHO, Eduardo Santo de. **Compromisso de Ajustamento de Conduta: A Autocomposição da Lide na Tutela de Interesses Transindividuais**. 2005. 284 páginas. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Rio de Janeiro, 2005, p. 172.

¹⁵ Fernando Grella Vieira *apud* CARVALHO, Eduardo Santo de. **Compromisso de Ajustamento de Conduta: A Autocomposição da Lide na Tutela de Interesses Transindividuais**. 2005. 284 páginas. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Rio de Janeiro, 2005, p. 172.

¹⁶ CARVALHO, Eduardo Santo de. **Compromisso de Ajustamento de Conduta: A Autocomposição da Lide na Tutela de Interesses Transindividuais**. 2005. 284 páginas. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Rio de Janeiro, 2005, p. 147.

do Compromisso, sem qualquer margem para apresentação de “contrapropostas”, exceto no que diz respeito os aspectos acessórios da obrigação principal.

O autor critica a eliminação da possibilidade de negociação quanto a obrigação principal regulada no CAC, o que, em sua concepção, comprometeria a viabilidade prática do ajuste, esvaziando-o de sua utilidade prática, motivo pelo qual propõe o seguinte:

Diversamente da tese tradicionalmente predominante, que vincula o princípio da indisponibilidade aos pedidos da ação civil pública (concentrando-se, portanto, nas posições das partes), o presente trabalho propõe que uma visão finalística e orientada para resultados haveria de estar voltada para a satisfação dos interesses transindividuais amparados pelo ordenamento jurídico, subjacentes aos referidos pedidos.

Sob essa perspectiva, a adequação do compromisso de ajustamento de conduta não decorre da conformidade das obrigações contempladas no termo de ajuste com as prestações que poderiam ser objeto de pedido na ação civil pública, mas sim de sua aptidão para produzir resultados equivalentes ou superiores aos que provavelmente seriam obtidos pela via litigiosa, no contexto de um justo julgamento.

Em outras palavras: o princípio da indisponibilidade não se caracteriza no dever de demandar todos os pedidos hipoteticamente cabíveis, mas sim no dever de oferecer tutela mais efetiva possível aos interesses transindividuais em jogo¹⁷.

Em pese a crítica oportuna de Eduardo Santos de Carvalho, prevalece o entendimento a seguir defendido por Geisa de Assis Rodrigues:

Basicamente o regime peculiar da solução extrajudicial dos conflitos envolvendo direitos transindividuais pode se resumir a duas regras que devem necessariamente ser observadas, sendo a primeira relacionada à ausência de renúncia e de concessão do direito em jogo, e a segunda no sentido da observância de um sistema que garanta que a vontade manifestada coincida com os interesses dos titulares do direito, seja através da consulta efetiva

¹⁷ CARVALHO, Eduardo Santo de. **Compromisso de Ajustamento de Conduta: A Autocomposição da Lide na Tutela de Interesses Transindividuais**. 2005. 284 páginas. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Rio de Janeiro, 2005, p. 233.

dos interessados, seja através da presunção de que órgãos públicos poderão adequadamente representar os direitos da coletividade¹⁸.

5. NATUREZA JURÍDICA

A análise da natureza jurídica do Compromisso de Ajustamento de Conduta aflora profunda divergência entre os estudiosos do assunto. Os posicionamentos que se destacam podem ser divididos em três grupos: o primeiro afirma que o CAC é uma transação; o segundo defende que o CAC é um negócio jurídico; e o terceiro grupo tenta demonstrar que o CAC é um ato jurídico de reconhecimento do pedido.

5.1. Natureza de Transação

Dentre o grupo de estudiosos que defendem a natureza de transação do CAC estão Hugo Nigro Mazzili, Rodolfo de Camargo Mancuso, Édis Milaré, Nelson Nery Júnior e Paulo de Bessa Antunes.

É unânime, entre os que defendem a natureza de transação do ajuste de conduta, o entendimento de que a esfera de transigência envolvendo os interesses transindividuais é restrita. A típica realização de concessões mútuas da transação jamais poderá versar sobre o próprio cerne do direito, mas somente sobre as condições de tempo, lugar e modo.

Apenas a esfera accidental do exercício dos direitos transindividuais pode ser transigida. Entretanto, esta restrita esfera de transigência visualizada no CAC não desnatura a transação que representa, pois o permissivo legal do ajuste de conduta, admitiu a realização de transação, ainda que restrita. Humberto Dalla faz a seguinte ponderação:

A par do forte argumento apresentado pela doutrina, conforme demonstrado, no sentido da impossibilidade de transacionar-se com os direitos metaindividuais em virtude de sua indisponibilidade, parece-nos que esta vedação precisa ser temperada.

Como é cediço, o artigo 841 do Código Civil dispõe que somente direitos patrimoniais estão sujeitos à transação. Contudo, entendemos que os direitos difusos e coletivos, apesar de não possuírem caráter patrimonial, não podem se subordinar, de forma absoluta, ao disposto em tal preceito

¹⁸ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 59.

legal. Assim, tal norma deve ser vista com moderação, posto que cindível, na medida em que se permite ao Ministério Público discutir e estabelecer a melhor maneira para que se alcance a defesa do interesse coletivo tutelado. [...]

Portanto, não nos parece existir qualquer óbice para que haja, quando da realização do compromisso, acordo entre as partes quanto, por exemplo, ao prazo em que devem as obrigações estabelecidas serem cumpridas. O que não pode ocorrer, repita-se mais uma vez, é a prática de transação entre as partes no tocante à essência do direito material controvertido, já que a titularidade deste é conferida à coletividade¹⁹.

O Projeto de Nova Lei de Ação Civil Pública prestigia este posicionamento, considerando o *caput* de seu artigo 49: “O compromisso de ajustamento de conduta terá natureza jurídica de transação, com eficácia de título executivo extrajudicial, sem prejuízo da possibilidade da sua homologação judicial, hipótese em que sua eficácia será de título executivo judicial”.

Posição muito criticada por autores como Geisa de Assis Rodrigues e Alexandre Amaral Gravonski, que não compartilham mesmo entendimento. Aquela autora questiona se o direito positivo teria criado uma exceção à conformação clássica da transação, afirmando, por conseguinte, que seria necessário um exercício de “malabarismo exegético para compatibilizar a indisponibilidade dos direitos transindividuais e sua extrapatrimonialidade com os requisitos da transação, findando praticamente por descaracterizá-lo²⁰”.

Alexandre Amaral Gravonski, afastando os argumentos que sustentam que a natureza jurídica do ajuste seria de transação, afirma o seguinte:

Não há, no compromisso de ajustamento de conduta, “concessões mútuas” como previsto na transação (art. 840, CC/2002), mas um acordo sobre a concretização dos direitos e interesses coletivos envolvidos para a definição das condições de cumprimento da obrigação (modo, tempo e lugar). Não se concede parte do direito, como ocorre de ordinário na transação, mas se pactua determinada interpretação (concretização) e determinadas disposições e condições, por meio de acordos em que, como é natural, os envolvidos avançam e cedem em suas posições originais. Ademais, seu objeto não se restringe a direitos patrimoniais

¹⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. *Teoria geral do processo civil contemporâneo*. 3. ed. ampl. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 444. Cfr.: Artigo 841, Código Civil: “Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”.

²⁰ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 147.

de caráter privado como dispõe o art. 841 do Código Civil acerca da transação²¹.

5.2. Natureza de Negócio Jurídico

Dentre aqueles que afirmam que o CAC é um negócio jurídico estão Geisa de Assis Rodrigues e Alexandre Amaral Gravonski. Estes autores defendem que o ajustamento de conduta em sua essência é um negócio jurídico bilateral, considerando que dentre os principais aspectos a serem observados estão a manifestação de vontade, tanto do obrigado como do órgão público que o tomará e a previsão legal dos efeitos que serão produzidos, cujo objeto é o acerto da conduta do obrigado às exigências legais.

Geisa de Assis Rodrigues, afirma que o “termo de ajustamento de conduta é [...] um negócio jurídico bilateral, um acordo, que tem apenas o efeito de acertar a conduta do obrigado às determinações legais. Independentemente do seu rótulo não pode ter como resultado disposição, nem transação do direito transindividual²²”.

Alexandre Amaral Gravonski ensina que não é apropriado afirmar que o CAC é uma transação, especialmente se levada a efeito a acepção que o termo recebe no ordenamento jurídico brasileiro, e continua:

Trata-se de um negócio jurídico bilateral, pois pressupõe a união de vontades do obrigado e do legitimado coletivo de natureza pública. Esse negócio é limitado pela indisponibilidade dos direitos transindividuais por parte dos legitimados coletivos quanto ao seu conteúdo positivado, limitação que não afasta a possibilidade de autocomposição, nem torna esta, necessariamente, uma submissão, como na recomendação²³.

Importante ressaltar o seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso Especial nº 802.060/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010:

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. INQUÉRITO CIVIL. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. ART. 5º, §

²¹ GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 383.

²² RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 2. ed. , Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 299.

²³ GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 382.

6º, DA LEI 7.347/85. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COAÇÃO MORAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXCESSO DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 9º, §§ 2º E 3º DA LEI 7347/85 1. A revogação da manifestação de vontade do compromitente, por ocasião da lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto ao órgão do Ministério Público, não é objeto de regulação pela Lei 7347/855.

2. O Termo de Ajustamento, por força de lei, encerra transação para cuja validade é **imprescindível a presença dos elementos mínimos de existência, validade e eficácia à caracterização deste negócio jurídico.**

3. Sob esse enfoque a abalizada doutrina sobre o tema assenta: "(...) Como todo negócio jurídico, o ajustamento de conduta pode ser compreendido nos planos de existência, validade e eficácia. Essa análise pode resultar em uma fragmentação artificial do fenômeno jurídico, posto que a existência, a validade e a eficácia são aspectos de uma mesmíssima realidade. Todavia, a utilidade da mesma supera esse inconveniente. (...) Para existir o ajuste carece da presença dos agentes representando dois "centros de interesses, ou seja, um ou mais compromitentes e um ou mais compromissários; tem que possuir um objeto que se consubstancie em cumprimento de obrigações e deveres; deve existir o acordo de vontades e ser veiculado através de uma forma perceptível (...) (RODRIGUES, Geisa de Assis, *Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta*, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2002, p. 198). (Grifamos).

5.3. Natureza de Reconhecimento Jurídico do Pedido

Compondo o terceiro grupo estão José dos Santos Carvalho Filho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, que defendem posicionamento tendente a enquadrar o ajuste de conduta como ato jurídico de reconhecimento da violação ou ameaça de violação de um direito transindividual por parte do agente da conduta.

José dos Santos Carvalho Filho defende que o ajustamento de conduta “é um ato jurídico unilateral quanto à manifestação volitiva”, posto que só haveria vontade efetiva do obrigado. Pois “ao empregar o termo ‘tomar o compromisso’, o legislador deu certo cunho de impositividade ao órgão público legitimado para tanto”²⁴.

²⁴ José dos Santos Carvalho Filho *apud* RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 2. ed. , Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.151.

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro²⁵ aduz:

Na realidade, o conteúdo do compromisso de ajustamento de conduta está mais próximo do reconhecimento de uma obrigação legal a cumprir, de um dever jurídico. Não existe tecnicamente uma transação, até porque esta pressupõe concessões mútuas (artigo 1.025 do Código Civil), situação que será impossível em sede de direitos difusos e coletivos, indisponíveis que são. O ajustamento de conduta, como a sua própria expressão gramatical revela, pressupõe necessariamente, que terceiro não esteja cumprindo às exigências legais relativas a sua própria conduta (*lato sensu*) e, portanto, se comprometa a fazê-lo dentro de determinado prazo, sob pena de incidência de uma cominação.

5.4. A contribuição de Eduardo dos Santos Carvalho

Na medida em que o órgão público e o compromissário solucionam a controvérsia pertinente ao interesse transindividual sem submetê-la ao Poder Judiciário para que seja apresentada solução impositiva, há a solução consensual extrajudicial do conflito. É neste contexto que o autor afirma que o CAC configura uma hipótese de autocomposição dos conflitos.

Sob a perspectiva da teoria geral do processo são três as modalidades de autocomposição da lide: a renúncia, através da qual um dos envolvidos renuncia a sua pretensão (artigo 269, V, CPC); a submissão, por meio da qual um dos envolvidos deixa de apresentar resistência à pretensão contrária como, por exemplo, no reconhecimento do pedido; e a transação, na qual o conflito de interesses é solucionado por concessões recíprocas.

O autor inova ao transportar a análise da natureza do CAC para a perspectiva dos interesses subjacentes à pretensão, devendo ser o bem da vida, objeto do interesse transindividual, o critério de distinção entre a transação e a submissão. Apresenta, pois, novos critérios para o enquadramento do compromisso de ajustamento de conduta entre as modalidades de autocomposição.

Descartada a possibilidade de o CAC corresponder à renúncia dos interesses transindividuais, resta averiguar se caracteriza submissão, hipótese de reconhecimento

²⁵ Paulo Cezar Pinheiro Carneiro *apud* RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 143.

jurídico do pedido, ou transação. A questão seria de fácil solução caso não existisse a possibilidade de a pretensão deduzida não corresponder ao retrato fiel dos interesses em conflito.

É possível que a delimitação da lide efetuada pela parte não seja capaz de representar o conflito em toda a sua extensão, atendendo, apenas parcialmente, aos interesses tutelados no ordenamento jurídico, a seguir:

Extrai-se, dessa constatação, a premissa de que o critério para se aferir a ocorrência de “concessões” não haverá de ser buscado na “pretensão” deduzida pelo litigante, mas sim no “interesse” subjacente à lide. Considerando que, como se afirmou anteriormente, todo interesse diz respeito a um bem jurídico (um “bem da vida”), poder-se-ia sustentar que somente haverá “submissão” quando for atribuído ao litigante um “bem da vida” que corresponda precisamente àquele que é objeto de seu interesse.

Somente após a identificação do interesse transindividual a ser tutelado pelo órgão público legitimado para o compromisso de ajustamento de conduta, em um determinado caso concreto, é que se poderá aferir se o termo de ajuste firmado implicou em “submissão” ou em “transação”, conforme seja atribuído, ou não, à coletividade um “bem da vida” que coincida com aquele que é objeto de seu interesse²⁶.

Por fim o autor destaca que a impossibilidade de atender o interesse em toda a sua extensão não caracteriza, por vezes, uma transação. Assim, abrir mão de pretensões que são impossíveis de serem satisfeitas não caracteriza uma “concessão”, mas sim um imperativo de ordem pública.

Segue o exemplo: “imagine-se que o titular de um interesse que manifesta a pretensão de que seu vizinho realize a poda dos galhos de uma árvore que adentra sua propriedade: ainda que o vizinho não se oponha à satisfação da pretensão, o mesmo pode ser impedido de satisfazer tal pretensão, por questões de força maior (por exemplo, proibição imposta pelos órgãos de proteção ambiental)”. Para o autor, uma hipótese como esta não representa transação, pois que a não coincidência entre o “bem da vida” objeto do

²⁶ CARVALHO, Eduardo Santo de. **Compromisso de Ajustamento de Conduta: A Autocomposição da Lide na Tutela de Interesses Transindividuais**. 2005. 284 páginas. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Rio de Janeiro, 2005, p.72.

interesse e aquele atribuído em sede de autocomposição, não decorreu de uma concessão, mas sim de uma impossibilidade jurídica²⁷ Assim conclui o autor:

Seja qual for o critério, resta claro que a adoção das premissas expostas no curso deste trabalho conduz à conclusão de que, sob a perspectiva do direito processual, o compromisso de ajustamento de conduta corresponde a uma espécie de transação (ainda que limitada por um patamar mínimo de negociação), na medida em que o termo de ajuste poderia produzir resultados inferiores ao cumprimento espontâneo, pleno e integral da pretensão (o que caracterizaria a submissão), assim como poderia atribuir apenas parcialmente o bem da vida objeto do interesse transindividual, desde que os resultados obtidos pela via consensual sejam equivalentes ou superiores aos que seriam obtidos judicialmente. Obviamente, nada impede que a solução pactuada no termo de ajuste represente uma “submissão” plena e espontânea do obrigado, contemplando a satisfação integral do interesse transindividual;²⁸

Considerando que a principal utilidade de se indagar a natureza jurídica de um instituto é buscar seu enquadramento legal, o presente estudo busca a referência normativa que regule as diversas situações jurídicas pertinentes ao CAC.

Entretanto, não se deve perder o foco da pesquisa. A natureza jurídica do instituto, como alerta Geisa de Assis Rodrigues, não deve constituir falso dilema, “posto que o que realmente interessa é a prática efetiva do instituto²⁹”.

6. CONTROLE JUDICIAL DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA

São dois os principais posicionamentos doutrinários a respeito da possibilidade de o CAC ser submetido a controle judicial: **um** que entende que o compromisso de ajustamento de conduta configura garantia ou responsabilidade mínima, sendo permitido ao mesmo ou a outro legitimado pleitear em juízo mais do que pactuado e **outro** que sustenta que a existência do compromisso é um óbice a propositura de ação civil pública

²⁷ Idem, 73.

²⁸ CARVALHO, Eduardo Santo de. **Compromisso de Ajustamento de Conduta: A Autocomposição da Lide na Tutela de Interesses Transindividuais**. 2005. 284 páginas. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Rio de Janeiro, 2005, p. 232.

²⁹ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 159.

genérica, versando sobre os mesmos fatos, por falta de interesse processual, abaixo expostos:

Hugo Nigro Mazzili entende que o compromisso de ajustamento de conduta é sempre e tão somente uma garantia ou responsabilidade mínima, pelo que o mesmo ou outro legitimado pode sempre pedir em juízo mais do que pactuado, independentemente do conteúdo do termo. O interesse processual de tal ação civil pública apenas restaria comprometido se existisse exata coincidência entre o pedido e a obrigação assumida.

Geisa de Assis Rodrigues sustenta que a existência do compromisso é um óbice a propositura de ação civil pública genérica, versando sobre os mesmos fatos, por falta de interesse processual, podendo os colegitimados impugnar o compromisso, que por sua natureza de título executivo extrajudicial, deve ter um mínimo de estabilidade e oferecer a garantia ao compromissário de que se configura uma verdadeira alternativa à jurisdição.

Entendemos que razão assiste a Alexandre Amaral Gravonski, que posiciona-se favoravelmente à segunda corrente teórica tecendo, entretanto, pequenas ponderações e temperamentos.

Gravonski ensina que o CAC ultrapassa os limites de uma mera garantia mínima aos interesses transindividuais, que ao ser celebrado, deverá sempre considerar a solução mais adequada e proporcional para a tutela dos interesses que pretende proteger.

Assim, deve ser revisto judicialmente apenas se forem constatados vícios na formação do compromisso – argumento que decorre da natureza de negócio jurídico que o autor atribui ao CAC –, se contrariar frontalmente a lei ou não observar a regra da proporcionalidade. Destaque-se que a regra da proporcionalidade não será atendida nos casos de as obrigações estabelecidas no CAC não serem adequadas e suficientes, ou se os prazos e condições pactuados forem incompatíveis com a complexidade das medidas que serão implementadas.

O autor pondera que será, irremediavelmente, ônus do legitimado que pretende submeter o CAC à apreciação judicial a demonstração de que o ajuste celebrado incorre em umas hipóteses acima citadas. Segundo seu entendimento não bastaria ao legitimado pleitear em juízo solução jurídica mais ampla ou diversa para o conflito que envolva

interesse transindividual que já foi objeto de CAC. É preciso que se demonstre a incorreção do compromisso celebrado³⁰.

Na ausência de demonstração concreta e fundamentada da incorreção de algumas das cláusulas ou a invalidade do compromisso que se pretende corrigir judicialmente faltarão ao legitimado interesse de agir³¹.

Dessarte, não basta pedir algo diferente do que consta do compromisso para ver assegurado o interesse de agir, devendo o legitimado que pretender discutir a mesma questão em juízo necessariamente questionar a validade ou proporcionalidade da solução nele contemplada (por exemplo, para reduzir o prazo nela fixado, sustentado ser desproporcionalmente dilatado), ou seja, a respectiva correção. O interesse de agir estará, assim, necessariamente condicionado ao questionamento judicial do compromisso, assim como ao enfrentamento fundamentado da incorreção da solução nele contemplada e consequente pedido de outra³².

Aduz, portanto que estas condições importam na concessão de maior segurança jurídica às técnicas extraprocessuais de tutela coletiva. Não será necessário que o legitimado busque a declaração de invalidade do TAC ou de algumas de suas cláusulas para tornar cabível a discussão judicial do termo.

“E então nosso temperamento quanto a posição de Geisa Rodrigues”: “Basta que uma ação civil pública seja ajuizada para corrigir o compromisso[...]. Podendo isso,

³⁰ GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

³¹ **TJRJ - 0102106-52.2011.8.19.0001** - APELACAO. DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 03/04/2012 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE ATIVA. ÓRGÃO TÉCNICO COM COMPETÊNCIA PARA ATUAR NA TUTELA DOS CONSUMIDORES. TAC HOMOLOGADO EM DEMANDA COLETIVA AJUIZADA PELO MP. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. Legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para propositura de ação coletiva em favor dos consumidores. Não prospera a alegação de ilegitimidade da autora, ao argumento de que o rol de legitimados ativos para a propositura de ação civil pública, contido no artigo 5º da Lei 7.347/85, seria taxativo. Além disso, a presente demanda coletiva encontra suporte nos artigos 81 e 82 da Lei 8.078/90, pois como já ressaltado pelo egrégio STJ, a Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro é entidade ou órgão técnico vinculado ao Poder Legislativo Estadual, com competência expressa e específica para atuar na tutela do consumidor, integrando o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. *Além da presente demanda coletiva, foi ajuizada outra demanda pelo Ministério Público, com a mesma causa de pedir, em que foi celebrado um TAC (termo de ajustamento de conduta), homologado por sentença judicial. Os interesses coletivos foram objeto do TAC e quanto a esses, é evidente a perda do objeto da presente ação.* [...]

³² GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 407.

*inclusive, ser providenciado na própria ação civil pública em que o coletivos tenciona discutir a situação fática para o qual o TAC deu solução jurídica”.*³³

Por fim, a correção judicial do CAC, comporta duas hipóteses autorizadoras: i) invalidade na formação da solução extrajudicial de tutela dos interesses transindividuais decorrente dos vícios como erro, coerção e pessoalidade, ou afronta direta ao texto da lei e ii) falta de proporcionalidade na solução como inadequação, insuficiência ou injustificada flexibilidade nas condições de cumprimento do ajuste, sendo a demonstração de qualquer uma ônus daquele que pretende questionar judicialmente o CAC.

Conclui-se pois, que a insatisfação com a solução encontrada não confere aos legitimados que não figuraram no polo ativo do compromisso interesse processual para pleitear em juízo solução considerada melhor que a obtida pelo CAC.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. – Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARVALHO, Eduardo Santo de. **Compromisso de Ajustamento de Conduta: A Autocomposição da Lide na Tutela de Interesses Transindividuais**. 2005. 284 páginas. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Rio de Janeiro, 2005.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Compromisso de ajustamento de conduta – Análise à luz do Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos*. In: **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. [Coord.] Ada Pellegrini Grinover; Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 231-243.

³³ GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 405.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. – (Temas atuais de direito processual civil; v. 4).

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos*. In Temas de Direito Processual, 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 193-221.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. *Teoria geral do processo civil contemporâneo*. 3. ed. ampl. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. FARIAS, Bianca Oliveira de. *O compromisso de ajustamento de conduta no direito brasileiro e no Projeto de Lei da Ação Civil Pública*, in Revista Eletrônica de Direito Processual, volume IV, 2009, pp. 25-53. Disponível em <http://www.redp.com.br>.

RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 2. ed. , Rio de Janeiro: Forense, 2006.